



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 22 de junho de 2006 - Nº 116

TERESINA - PIAUÍ

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 04/GPAD/2006
PORTARIA Nº 021/GAB/2006 DE 06.02.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADOS: JOÃO HUMBERTO BARBOSA DA MOTA, RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO E HUMBERTO DA SILVA BARROS

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 04/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 021/GAB/2006, de 06.02.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **JOÃO HUMBERTO BARBOSA DA MOTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009402 1, **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 007581-7, **MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 038148-9, e **HUMBERTO DA SILVA BARROS**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009875-2, que teriam, por negligência, deixado aberto o portão da cela do 22º DP, ocasião em que fugiram os presos Daniel Brito Alves e Fábio Messias da Silva pelo referido portão, fato ocorrido no dia 14/11/2005, nas dependências do 22º Distrito Policial desta capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação dos imputados João Humberto Barbosa da Mota, Miguel Pereira dos Santos Filho e Humberto da Silva Barros para apresentarem defesa prévia (fl.22/24);
- 2) juntada da Defesa Prévia de Raimundo Nonato de Carvalho, Miguel Pereira dos Santos Filho e Humberto da Silva Barros (fls. 26/28);
- 3) oitiva de Daniel Brito Alves e Franklin Delano Roosevelt Riedel, (fls. 37/44); Marcos Roberto Ripardo Barbosa (fls. 46/49);
- 4) interrogatório dos sindicados Raimundo Nonato de Carvalho (fls. 60/63); Miguel Pereira dos Santos Filho (fls.64/66) e João Humberto Barbosa da Mota (fls. 67/70) e Humberto da Silva Barros (fls. 78/81);
- 5) Requerimento dos sindicados Raimundo Nonato de Carvalho, Miguel Pereira dos Santos Filho e Humberto da Silva Barros para realização de diligências na delegacia do 22º Distrito Policial (fl.82) e Relatório de Diligência da Comissão Sindicante ao 22º Distrito Policial (fls.83/85);
- 6) Requerimento do sindicato João Humberto Barbosa da Mota de realização de acareação entre os sindicados e o preso Daniel Brito Alves (fls. 86) e Termo de Acareação (94/97);
- 7) despacho de instrução e indicição dos servidores por terem eles violado o dever funcional previsto no art. 137, I, Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e 57, IV, da lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 98/101);

8) citação dos sindicados para apresentarem defesa final (fls. 103/106);

9) Defesa Final dos sindicados Raimundo Nonato de Carvalho, Miguel Pereira dos Santos Filho e Humberto da Silva Barros (fls. 108/115) e João Humberto Barbosa da Mota (fls. 117/123).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 124/131), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu por maioria de votos que não restou comprovada a prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 por parte dos sindicados, sugerindo o arquivamento dos autos.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 124/131), o qual acolho parcialmente, divergindo tão somente do argumento de que a situação precária de custódia dos presos provisórios nas Delegacias seja motivo suficiente para elidir a responsabilidade dos policiais civis, posto que encarregados de zelar pelo bom funcionamento da repartição policial na qual exercem suas funções, adotando-o, no mais, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância pela não comprovação de prática de ilícito administrativo por parte dos servidores **JOÃO HUMBERTO BARBOSA DA MOTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009402 1, **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 007581-7, **MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 038148-9, e **HUMBERTO DA SILVA BARROS**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 009875-2.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 20 de junho de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA